



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.372, DE 2015 **(Do Sr. Edinho Bez)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre o fornecimento de equipamento de proteção individual para jornalista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2658/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 316-A. A empresa jornalística é obrigada a fornecer a seu empregado ou prestador de serviços os equipamentos de proteção individual adequados à situação que coloque em risco a integridade física ou quando houver possibilidade de exposição a qualquer tipo de conflito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os jornalistas e demais profissionais da mídia exercem a nobre função de informar à sociedade, muitas vezes se colocando em situações de risco. Inúmeros são os profissionais que, em busca do furo jornalístico, da foto ou da gravação perfeita, se esquecem de sua própria segurança.

A empresa jornalística deve garantir a segurança de seus profissionais, fornecendo equipamento de proteção, sempre que houver a possibilidade de risco à integridade física daqueles que lhe prestam serviços.

Em um mundo violento como o nosso, há guerras, rebeliões, desastres naturais, inúmeras situações de risco, e são os profissionais da imprensa que trazem esses fatos para nós e merecem a proteção legal.

Ainda que não se possa garantir a segurança absoluta dos jornalistas e demais profissionais de imprensa, deve ser obrigatório o fornecimento de equipamento de proteção individual, que minimiza o perigo.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente Projeto de Lei que visa à segurança dos profissionais das empresas jornalísticas.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO III **DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Seção XI **Dos Jornalistas Profissionais** **(Vide Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969)**

Art. 316. A empresa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento, até que se efetue o pagamento devido.

Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento deste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente e, proferida a condenação, desde que a empresa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal. Em igual pena de suspensão incorrerá a empresa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.

Seção XII **Dos Professores**

Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
